

# PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA LEI N. 13.105/2015 [CPC] E A JUSTIÇA DO TRABALHO

Gilson Delgado Miranda

## 1. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, instituiu o novo Código de Processo Civil. Como se sabe, foram mais de quatro anos de discussão, a partir da criação da Comissão de Juristas por força do Ato do Presidente do Senado Federal n. 379, de 30 de setembro de 2009, Senador José Sarney. Essa Comissão contou com 12 membros e foi Presidida pelo então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, hoje do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux.<sup>1</sup>

As justificativas para a instituição desta Comissão foram resumidas, basicamente, no Ato do Presidente do Senado, em quatro

frentes: 1ª) as inúmeras alterações aprovadas pelo Congresso Nacional ao Código de Processo Civil vigente desde 17 de janeiro de 1973 (ao todo foram editadas 64 normas legais); 2ª) os instrumentos processuais de proteção dos direitos fundamentais à época da edição do Código de Processo Civil não tinham o mesmo desenvolvimento teórico que temos hoje, o que acarretou, principalmente após a Constituição Federal de 1988,<sup>2</sup> uma grande evolução na estrutura e no papel do Poder Judiciário; 3ª) os princípios do acesso à justiça e da duração razoável do processo adquiriam novo verniz ao serem alçados à condição de garantias fundamentais previstas constitucionalmente (art. 5º, XXXV e LXXVIII,

1 A Comissão contou com os seguintes membros, além do presidente Luiz Fux: Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezo Pereira Filho (incluído na Comissão pelo Ato do Presidente n. 411/2009), Bruno Dantas, Elpídio Donizete Nunes, Humberto Theodoro Junior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinicius Furtado Coelho, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro e Teresa Arruda Alvim Wambier (relatora-geral dos trabalhos).

2 Vale consignar: “nenhum texto constitucional valorizou tanto a ‘Justiça’, tomada aqui a palavra não no seu conceito clássico de ‘vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu’, mas como conjunto de instituições voltadas para a realizada da paz social” (Sálvio de Figueiredo Teixeira. “O aprimoramento do processo civil como garantia da cidadania”. In *As garantias do cidadão na Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 80).

Gilson Delgado Miranda

Mestre e Doutor (PUC-SP). Professor dos Cursos de Graduação, Especialização e Mestrado da PUC/SP. Juiz Substituto em Segundo Grau em São Paulo

da CF); 4ª) a sistematização do Código de Processo Civil tem sofrido comprometimento, especialmente em decorrência das inúmeras modificações legislativas após quase quarenta anos de vigência, quebrando-se, em última análise, a coerência interna e o caráter sistêmico fundamentais para se alcançar segurança jurídica à sociedade brasileira.<sup>3</sup>

Ao submeter o Anteprojeto de Código de Processo Civil ao Presidente do Senado Federal em 08 de junho de 2010, a Comissão de Juristas buscou identificar, na Exposição de Motivos, os caminhos trilhados para as novas propostas. Realmente, nem poderia ser diferente, não existem fórmulas mágicas. O novo CPC não significa uma ruptura com o passado, mas apenas a busca de um passo à frente. Desse modo, segundo os propósitos desenvolvidos, os institutos cujos resultados eram considerados positivos foram mantidos, com inclusão, porém, de tantos outros tendentes a atribuir ao CPC alto grau de eficiência.<sup>4</sup>

A ideia que foi amplamente desenvolvida foi no sentido de “deixar de ver o processo como teoria descomprometida de uma natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais”. O NCPC, assim, teve como matiz o potencial de gerar um processo

mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo. Vale dizer, “a simplificação do sistema, além de proporcionar-lhe coesão mais visível, permite ao juiz centrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa”.<sup>5</sup>

Em resumo, o NCPC foi editado para atender cinco objetivos: 1) estabelecer, expressa e implicitamente, verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais adequada à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas (como o recursal); 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, por fim, 5) imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe mais coesão.<sup>6</sup>

Vale dizer, o NCPC prestigia a jurisprudência dos tribunais superiores, busca a uniformização da jurisprudência e a estabilização do direito.

## 2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Fazendo coro a essa ideia de estabilização do direito, o NCPC trouxe regra inovadora expressa acerca da prescrição intercorrente. A falta de bens e a desídia do exequente canalizam à **suspensão do processo**, com observância dos §§ do art. 921 do NCPC. A partir daí, decorrido o **prazo prescricional**, o processo de execução deve ser **extinto** (art. 924, V, do NCPC).

Quanto ao conceito de prescrição, é bom lembrar que o CC de 2002 regulou a matéria

3 A respeito: Gilson Delgado Miranda e Patricia Miranda Pizzol. “Uma breve reflexão sobre os recursos ordinários no projeto do novo CPC e a duração razoável do processo”. In Recursos e duração razoável do processo, Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 245.

4 Gilson Delgado Miranda e Patricia Miranda Pizzol. “Uma breve reflexão sobre os recursos ordinários no projeto do novo CPC e a duração razoável do processo”, p. 246.

5 Idem, ibidem.

6 Idem, ibidem.

no artigo 189 (“Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”), deixando de lado a fórmula desenhada por Câmara Leal, “segundo a qual a decadência extinguiria o direito, enquanto que a prescrição extinguiria a ação”. Realmente, esse modelo nunca se mostrou suficiente “para explicar a complexidade do fenômeno”. De fato, “o melhor critério para conceituar-se e distinguir-se prescrição de decadência é o de Agnelo Amorim Filho, que foi adotado pelo CDC e pelo CC (...)”. Vale dizer, “esse critério não é exclusivamente processual nem parte de premissa processual, como à primeira vista pode parecer; trata-se de critério fundado na pretensão de direito material e de seu exercício e que, por isso, culmina por informar os critérios para a classificação das ações”. Assim, “quando a pretensão de direito material a ser deduzida em juízo for exercitável por meio de ação de natureza condenatória, bem como as de execução dessas mesmas pretensões, o prazo previsto em lei para o seu exercício é de prescrição. Nasce a pretensão com a violação do direito e o titular pode exigir uma prestação do devedor”. Diferentemente, para as pretensões exercitáveis em juízo por meio de ação constitutiva e ação declaratória, o prazo é decadencial.<sup>7</sup>

### 3. A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NO NCPC

Realmente, a suspensão do processo de execução no NCPC enquadra duas novas hipóteses, além das três que, guardadas as

devidas proporções, já existem no CPC/73 em vigor. Realmente, no CPC de 1973 são apenas três os incisos do art. 791 [embargos recebidos com efeito suspensivo; hipóteses previstas no art. 265, I a III; **inexistência de bens penhoráveis**]. Já no NCPC a suspensão também ocorrerá quando (i) **a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes** e o exequente, em quinze dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhorados; (ii) concedido o parcelamento de que trata o art. 916 [parelho à moratória legal do art. 745-A do CPC/73].

Com efeito, o art. 313 do NCPC disciplina as hipóteses gerais de suspensão do processo [I. pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; II. pela convenção das partes, etc.]. Já o art. 315 do NCPC, mais específico, trata da suspensão quando o conhecimento do mérito depender da verificação da existência de fato delituoso, até que se pronuncie a justiça criminal, suspensão esta que deverá perdurar pelo prazo de três meses [se a ação penal não for proposta] ou um ano [se a ação penal tiver sido proposta, mas não tenha havido solução definitiva]. É verdade que o art. 791 do CPC/73, quando trata da suspensão, faz referência apenas aos incisos I a III do art. 265. Essa aplicação mais restrita da lei tem sido objeto de discussão nos tribunais e na doutrina. Verdadeiramente, diante de situações práticas relevantes, a melhor opção foi abraçada no sentido de interpretar as hipóteses de suspensão com mais largueza, tudo em prol da segurança e da efetividade na prestação jurisdicional. Nesse campo, apesar da omissão do CPC/73, é comum encontrarmos

<sup>7</sup> Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Ney, Código Civil Comentado, 11ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 572-573.

precedentes no sentido da suspensão do processo de execução com base no inciso IV do art. 265. A respeito: STJ, 4ª. Turma, RT 795/178. A regra atual, indiscutivelmente, é mais abrangente e permite a aplicação sem restrições das hipóteses de suspensão da fase de conhecimento à execução [processo ou fase], evidentemente **no que couber**.

Pois bem.

Como dito alhures, uma das hipóteses de suspensão ocorre quando se está diante da Inexistência de bens penhoráveis. Como se sabe, a execução por quantia certa se realiza pela expropriação de bens do executado [art. 824 do NCPC]. Não pode ser diferente, por certo! Vale dizer, “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei” [art. 789 do NCPC]. Aplica-se, nesse campo, o princípio da execução real, ou seja, são os bens do devedor que devem suportar os atos expropriatórios, não a pessoa do devedor. Não existe execução pessoal [desforço físico do executado] no Brasil. A penhora é o ato construtivo no processo que individua a responsabilidade patrimonial do devedor. E, por comando legal expresso, a penhora deve incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios [art. 831 do NCPC]. Assim, não havendo bens livres e desembargados para garantir a execução, inevitavelmente o processo deverá ser suspenso.

#### 4. SUSPENSÃO X PRESCRIÇÃO

Por quanto tempo o processo de execução ficará suspenso? Há prazo? Dez anos? Vinte anos? Pode o exequente requerer o desarquivamento de uma execução suspensa há 70 anos? O NCPC resolveu esse claro dilema. Realmente, na vigência do CPC/73, houve muita divergência sobre o tema. Em precedente antigo do STJ, o Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do Recurso Especial n. 280.873, 4ª Turma, j. 22-3-2001, verberou: “Estando suspensa a execução, em razão de ausência de bens penhoráveis, não corre prazo prescricional”. Nunca concordamos com essa orientação, especialmente depois da edição da Súmula 314 do STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”. Em outras palavras, no nosso sentir não há foro de prosperidade para se distinguir a orientação adotada em execução fiscal daquela prevista para se aplicar à execução civil. Não comungamos da ideia de que uma execução suspensa há 70 anos possa ser desarquivada para expropriar os bens do executado. Em suma, em prol da segurança jurídica, à evidência, viável a defesa da prescrição intercorrente. O STJ, porém, acabou pacificando o seguinte entendimento nas execuções civis: **“não corre a prescrição intercorrente durante o prazo de suspensão do processo de execução por falta de bens penhoráveis. Para a retomada de seu curso, faz-se necessária a intimação pessoal do credor para diligenciar no processo, porque é a sua recalcitrância injustificada que faz retomar-se o curso prescricional”** (STJ, AgRg-AREsp n. 470.154-MS, 4ª Turma, j. 22-

04-2014, rel. Min. Isabel Gallotti). Como dito, o NCPC resolveu a divergência, disciplinando, às expensas, a prescrição intercorrente no processo de execução.

Mas não é só: o inciso IV do art. 921 do NCPC também é novo. Trata da suspensão da execução se **a alienação dos bens penhorados deixar de ocorrer por falta de licitantes e o exequente, em quinze dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens para penhora**. A partir da suspensão, identificada a desídia do exequente, entendemos que passará a correr o prazo de prescrição intercorrente, o que poderá levar à extinção da execução. Incide, na espécie, o inciso V do art. 924 do NCPC. De fato, “não parece razoável que, sem demonstrar o exequente atividade durante o prazo de suspensão do processo - adotando diligências para o êxito da execução -, possa o litígio perdurar indefinidamente, mantendo a instabilidade jurídica e asoberbando o Judiciário com feito que, pela inação do exequente, não caminha para a sua solução. Desse modo, se realizada intimação com advertência, e ainda assim o credor não apresentar bens do devedor ou não requerer outras medidas pertinentes, fica inviabilizado o prosseguimento da execução” [STJ, REsp n. 991.507-RN, 4ª Turma, v.u., j. 16-08-2012, rel. Min. Luis Felipe Salomão], decorrido o prazo de prescrição.

## 5. O NCPC E A LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

Não tendo sido encontrados os bens do devedor, o juiz primeiro deverá suspender a execução pelo prazo de um ano em Cartório. Durante esse prazo não se conta prazo prescricional [art. 921, § 1º, do NCPC]. Essa

hipótese de suspensão da execução pelo prazo de um ano repete a mesma sistemática prevista no art. 40 da LEF e que deu sustentação à edição da Súmula 314 do STJ. Decorrido o prazo máximo de um ano, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, o juiz deverá ordenar o arquivamento dos autos [art. 921, § 2º, do NCPC]. Os autos, porém, deverão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhorados [art. 921, § 3º, NCPC]. Mas vale a advertência: decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Para a decretação da prescrição intercorrente, contudo, o juiz deverá observar o procedimento previsto no § 4º do art. 921 do NCPC. Mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, para se rechaçar a decisão surpresa, o juiz deverá ouvir as partes no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, independentemente da manifestação das partes, o juiz poderá reconhecer a prescrição.

O NCPC não regula qual é o prazo prescricional neste caso. Entendemos, diante da omissão, incidir a vetusta jurisprudência do STF sedimentada na Súmula 150, a saber: “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Logo, por exemplo, em se tratando de obrigação líquida e certa, o prazo prescricional será de 5 anos (art. 206, § 5º, I, do CC). Com efeito, “tendo em vista a segurança que as relações jurídicas devem ter as pretensões condenatórias sempre prescrevem”.<sup>8</sup>

8 Idem, p. 573.

O termo inicial do prazo de prescrição intercorrente, inclusive para as execuções em curso, será a data do início de vigência do NCPC [17-03-2016]. Essa regra transitória está prevista no artigo 1.056 do NCPC. Como se vê, o comando expresso do NCPC interfere inclusive na forma da contagem do prazo prescricional para aqueles que entendem existir prescrição intercorrente agora na vigência do CPC/73. Nessa senda, pensamos que, se até a vigência do NCPC não houver prescrição, ou seja, se o prazo não tiver transcorrido por interior, o termo inicial será alterado e a prescrição contará a partir da nova regra.

## 6. SÚMULAS 327 DO STF E 114 DO TST

Em tese, caso o instituto da prescrição intercorrente tenha incidência na Justiça do Trabalho, viável, para tanto, a utilização de duas regras básicas sobre o prazo prescricional: (i) dois anos, quando já findo o contrato de trabalho; (ii) cinco anos, quando ainda existente relação laboral (art. 7º, XXIX, da CF; art. 11, II, da CLT; Súmula 308 do TST).<sup>9</sup>

“Em tese”, por quê?

Porque, diferentemente do entendimento do STF indicado expressamente na Súmula 327,<sup>10</sup>

9 “I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. II. A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988” (Súmula 308 do TST)

10 “O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente”.

a orientação prevalente no TST é no sentido da inaplicabilidade da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. Com efeito: “É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente” (Súmula 114 do TST).

Não se discute que o artigo 889 da CLT indica como fonte subsidiária, em se tratando de omissão da CLT na quadra da execução, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais.<sup>11</sup> Em outras palavras, o CPC só tem aplicação na hipótese de omissão da CLT e da LEF. Identificado isso, no nosso sentir a incidência da LEF já autorizaria a aplicação do instituto da prescrição intercorrente ao Processo do Trabalho, a partir da incidência do artigo 40 da LEF, notadamente considerando (i) a omissão da CLT e (ii) a regra expressa do § 4º (acrescentado pela Lei n. 11.051/2004) do artigo 40 da LEF, a saber:

§ 4º. “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”;

Apesar disso, não é essa a orientação que tem sido abraçada na Justiça do Trabalho, a partir da Súmula 114 do TST. Entende-se, nesse vértice, que o instituto deve ser aplicado com parcimônia, pois, diferentemente daquilo que ocorre na Justiça Comum, o Juízo do Trabalho

11 “Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”.

deve promover a execução *ex officio*, à luz do artigo 878 da CLT, tudo para efetivar o direito material do trabalhador.

De fato, nos moldes da Súmula 114, o TST recentemente renovou que, “em decorrência da instauração *ex officio* da execução trabalhista (CLT, art. 878),<sup>12</sup> que impõe ao juízo dar início e impulsionar o procedimento executivo, diligenciando no sentido de encontrar os meios e condições para sua concretização, não se aplica à execução trabalhista a prescrição intercorrente. Este entendimento está sedimentado nesta Corte Superior por meio da Súmula nº 114, o que inviabiliza o processamento da revista por violação ao art. 7º, XXIX, da CF”.<sup>13</sup>

Na mesma esteira, o TRT do Paraná (9ª Região) verberou com base em OJ EX SE 39: “o entendimento majoritário da Seção Especializada deste Tribunal é pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente no processo trabalhista, quando não conhecido o paradeiro do devedor ou quando não encontrados bens passíveis de penhora”<sup>14</sup>.

Não é diferente a jurisprudência do TRT

12 Verdadeiramente, “salvo em casos excepcionais expressamente previstos em lei (*v.g.*, CPC 989, 1129, 1142, 1160; CLT, 878), o juiz não pode iniciar *ex officio* o processo. Deve sempre aguardar a iniciativa da parte (CPC 2º), em nome dos princípios dispositivo e da inércia da jurisdição”. Contudo, “uma vez iniciado, o processo se desenvolve por impulso oficial, isto é, por atos do juiz e dos auxiliares da justiça” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: revista dos Tribunais, 2012, 12ª edição, p. 600).

13 TST, AIRR 11300-92.2002.5.15.0115, 7ª Turma, j. 19-11-2014, rel. Min. ARNALDO BOSON PAES.

14 TRT-PR, 51535-2001-013-09-00-5-ACO-04618-2015, SEÇÃO ESPECIALIZADA, rel. Des. BENEDITO XAVIER DA SILVA, Publicado no DEJT em 24-02-2015.

de São Paulo (2ª Região): “fere a lógica jurídica a pretensão (...), pois a prescrição diz respeito ao direito de ação e, no processo trabalhista, a execução é **mera fase processual** [grifei]”<sup>15</sup>.

Como se vê, o entendimento indicado alhures, a partir da interpretação do artigo 878 da CLT, simplesmente bloqueia qualquer possibilidade de se aplicar a prescrição intercorrente no Processo do Trabalho. Urge repensar, especialmente a partir do NCPC, a prática que ora se adota, pois não se pode imaginar uma lide perpétua, desestabilizando, assim, a segurança que deve nortear todas as relações jurídicas, notadamente quando se está diante da inércia do exequente.

É bom lembrar que a instauração de ofício da execução na Justiça do Trabalho não é motivo suficiente para se chegar à conclusão da inaplicabilidade da Súmula 327 do STF. Primeiro porque a própria CLT trata no § 1º do art. 884 da possibilidade de o executado alegar em matéria de defesa, na execução, a **ocorrência da prescrição** (isto é, prescrição intercorrente);<sup>16</sup> segundo porque o **impulso oficial** é marca de qualquer processo judicial, nos moldes do que dispõe o artigo 2º do NCPC: “O processo começa por iniciativa da parte, e se desenvolve por impulso, salvo as exceções expressamente previstas em lei”; terceiro porque a **dualidade** existente entre processo de conhecimento e de execução já foi, de há

15 TRT-SP, 0194200-97.1995.5.02.0067, 9ª Turma, j. 05-03-2015, rel. Des. SIMONE FRITSCHY LOURO.

16 Certamente, pois, na esteira de antigo precedente do STF, a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho pode ser arguida indiscriminadamente, seja na ação ou na fase de execução (STF, RE 50.177, 2ª Turma, j. 17-07-1962, rel. Min. Ribeiro da Costa).

muito, sepultada no processo civil brasileiro a partir das reformas impostas pelas Leis n. 8.952/94 [obrigação de fazer e não fazer], 10.444/02 [obrigação de dar coisa certa e coisa incerta] e 11.232/05 [pagamento de quantia certa contra devedor solvente]<sup>17</sup>, o que, por certo, não impede a aplicação do instituto da prescrição intercorrente às suas respectivas fases (sincretismo processual). Sua força, aliás, reside exatamente na possibilidade de ser aplicado no bojo do próprio procedimento.

Isso não quer dizer que a aplicação do NCPC não deva ser feita com **reserva** e com muito **cuidado**, especialmente diante das **particularidades** da Justiça do Trabalho. Indiscutivelmente, “se de um lado o método é fundamental para ordenação das ideias e pensamento que promovem a própria evolução do Direito, de outro ele não terá sentido, utilidade ou legitimidade sem que seja contextualizado com o objeto do Direito para o qual ele foi estabelecido. No plano do Direito, como de outras ciências sociais e humanas, o objeto possui lugar de destaque, pois diretamente ligado com a vida e com o próprio comportamento humano. É justamente em razão do próprio objeto do Direito que

devem ser desenvolvidos pela metodologia jurídica os métodos de ordenação e também de concretização do Direito. As peculiaridades de cada área do Direito exigem metódicas adequadas às suas necessidades”.<sup>18</sup>

Em síntese, o NCPC, como regra geral, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho,<sup>19</sup> trará novos e bons debates sobre a prescrição intercorrente na execução trabalhista.

17 Vale ressaltar, como constou na exposição de motivos dessa lei, “as teorias são importantes, mas não podem transformar-se em embaraço a que se atenda às exigências naturais dos objetivos visados pelo processo, só por apego a tecnicismo formal. A velha tendência de restringir a jurisdição ao processo de conhecimento é hoje idéia do passado, de sorte que a verdade por todos aceita é a da completa e indispensável integração das atividades cognitivas e executivas. Conhecimento e declaração sem execução – proclamou COUTURE, é academia e não processo’ (*apud* HUMBERTO THEDORO JÚNIOR, *A execução de sentença e a garantia do devido processo legal*, Ed. Aide, 1987, p.74)”.

18 Gregório Assagra de Almeida e Luiz Manoel Gomes Junior, *Um novo Código de Processo Civil para o Brasil*, Rio de Janeiro, GZ, 2010, p. 108-109.

19 “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.